



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei Municipal Nº 050/01**

**Em 30 de abril de 2001.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE SOCIAL DO PROGRAMA  
NACIONAL DE RENDA MÍNIMA VINCULADA À  
EDUCAÇÃO BOLSA-ESCOLA, INSTITUÍDA PELO GOVERNO  
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Piçarra-PA., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Piçarra-Pa., o Programa de Garantia e Renda Mínima Familiar, associada à Ação Sócio-Educativa.

§ 1º - São beneficiárias pelo programa instituído por esta lei, as famílias com renda-família, per capita de até R\$ 90,00 (Noventa Reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, cuja frequência escolar, seja igual ou superior a 80% (oitenta) por cento.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que possuam laços de parentesco, que formem um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – Para enquadramento na faixa etária, a idade das crianças em número de anos completados, inclui o primeiro dia do ano, no qual se dará a participação da união;

III – Para determinação da renda família per capita, considera-se a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, dividida pelo número de seus membros;

§ 3º - O Poder Executivo Municipal poderá reajustar o limite da renda família per capita fixada no inciso I, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O Programa instituído por esta lei, tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiadas, na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas, de apoio aos trabalhos escolares de alimentação e práticas desportivas e culturais, em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atendimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima, vinculada à Educação Bolsa-Escola, instituída pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica ainda o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir perante a união, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete a Assessoria Especial do Gabinete do Chefe Executivo, desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão a este programa, disposto no artigo 1º.

Art. 4º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, fica instituído com as seguintes competências:

I - Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do 1º do artigo 2º;

II - Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do programa;

III - Aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar da criança.

IV - Estimular a participação comunitária no controle e execução do programa no âmbito do município;

V - Desempenhar as funções reservadas no regulamento do programa;

VI - Elaborar, aprovar e modificar o seu regulamento;

VII - Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho agora instituído nos termos deste artigo, será composto de 05 (cinco) membros paritários, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- IV - 01 (um) representante das Igrejas Evangélicas e
- V - 01 (um) representante da Associação das mulheres.

§ 2º - Nos termos do artigo 4º, desta lei, a participação e representatividade dos membros das entidades acima descritas, não serão remuneradas, ressalvado apenas, o direito ao ressarcimento das despesas necessárias a participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho, acesso a todos os documentos necessários ao exercício de sua competência.

§ 4º - O mandato de cada conselheiro, será de 02 (dois) anos, com direito a revogação, vedada à reeleição;

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Piçarra-Pa, 30 de Abril de 2001.

Odolfo Pinto da Mota  
Prefeito Municipal